



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

LEI N°596/2015

Institui o Código Municipal de Posturas de Entre Folhas, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código Municipal de Posturas de Entre Folhas e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar geral.

§ 1º Inclui-se no conceito de poder de polícia administrativa o de criar as obrigações públicas dos indivíduos e o de zelar pela sua observância, condicionando-lhes as atividades ou os direitos, de modo especial, à preservação da higiene, da segurança, da saúde, do sossego, do conforto público, da estética urbana e do meio ambiente em benefício da coletividade.

§ 2º Ao Prefeito Municipal, aos servidores públicos e indistintamente a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 3º Casos omissos ou dúvidas suscitadas serão normalizados por meio de projeto de lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações e das Penas

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão que infrinjam as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão infrinja as disposições deste Código, inclusive aquele que mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar a infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil ou penal e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão, alternada ou cumulativamente, em multa e interdição de atividades, observados os valores estabelecidos neste Código.

Art. 7º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, considerar-se-ão:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica antes de completados 12 (doze) meses a contar da data de autuação pela infração anterior.

Art. 9º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 10. A gradação das multas entre os seus limites mínimo e máximo, conforme estabelecido neste Código, será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 11. Não serão passíveis de aplicação das penas definidas neste Código os incapazes ou inimputáveis na forma da lei nem os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12. Se a infração for praticada por pessoa sob coação, a pena recairá sobre o responsável pela coação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Seção II

Do Processo de Execução das Penalidades

Subseção I

Da Notificação Preliminar

Art. 13. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização, respeitado o limite previsto no caput deste artigo, será estipulado no ato da notificação, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º O infrator será intimado da notificação da seguinte forma:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia da notificação preliminar ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por meio de publicação da notificação em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica.

Art. 14. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, com cópia na qual o notificado deverá apor o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou a denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

III - descrição do fato que motivou a notificação, com indicação do dispositivo legal infringido;

IV - prazo para a regularização da situação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

V - a multa ou a pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do servidor notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º A recusa de que trata o § 1º deste artigo, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º São autoridades para lavrar notificações preliminares os servidores públicos efetivos para tanto designados.

Art. 15. Esgotado o prazo de que trata o art. 13, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 16. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração cometida por pessoa física ou jurídica aos dispositivos deste Código.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar autos de infração os servidores públicos efetivos para tanto designados.

Art. 17. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras, em formulário destacável de talonário próprio, com cópia na qual o autuado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou a denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal violado e referências da Notificação Preliminar, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

IV - a sanção aplicada e/ou o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do servidor que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implica em confissão e sua recusa não agrava a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 18. Lavrado, o Auto de Infração será encaminhado ao setor competente para o devido processamento.

Art. 19. O infrator será intimado do auto de infração:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por meio de publicação do auto de infração em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica.

Art. 20. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, a partir da juntada do recibo ao processo administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição dos correios;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.

Subseção III Da Defesa

Art. 21. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 22. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Governo, facultado instruí-la com documentos que também deverão ser anexados ao processo

Art. 23. A defesa será apreciada por uma Junta de Recursos, que obedecerá a

regulamento próprio e será orientada por advogado da Assessoria Jurídica Municipal.

Parágrafo único. A Junta de Recursos de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, podendo, a critério da Sétima Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – 28ª Subseção da OAB / Caratinga, ser integrada por seu representante.

Art. 24. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das sanções ou cobranças de multas.

Art. 25. Quando o infrator apresentar testemunhas, os seus depoimentos serão tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para audiência na forma dos artigos 19 e 20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Subseção IV

Do Julgamento da Defesa e da Execução das Decisões

Art. 26. A defesa será decidida pela Junta de Recursos referida no artigo 23 deste Código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do requerimento do infrator.

Art. 27. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao servidor responsável pela autuação, por 48 (quarenta e oito) horas, para que ele se manifeste.

Art. 28. A decisão da Junta de Recursos deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 29. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente concluído.

Parágrafo único. Se a Junta de Recursos concluir pela improcedência do Auto de Infração, o processo será arquivado, sem nenhuma sanção ao autuado.

Art. 30. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar a receber a notificação.

Art. 31. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou no caso de ser ela julgada improcedente, serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das sanções impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator.

Art. 32. Decorrido o prazo para recolhimento sem que se realize o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 33. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único. Esgotado os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura o fará, cabendo ao infrator indenizar o custo direto do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de taxa de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições dos artigos 31 e 32.

TÍTULO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território de Entre Folhas, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção I

Do Trânsito Público

Art. 35. O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 36. É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º Compreende-se na proibição do caput o embaraço por placas, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, caixas e outros, além do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

§ 2º A permanência do material após 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, à disposição da Secretaria de Obras.

§ 3º Tratando-se de materiais cujo carregamento e descarregamento não possa ser feito diretamente no interior do prédio ou no estacionamento comercial, será tolerada a carga, a descarga e a permanência na via pública, preferencialmente no período das 20 (vinte) às 6 (seis) horas, sem prejuízo da observância das normas de silêncio e de trânsito, conforme regulamento do Executivo.

§ 4º Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 37. As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, será providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância, conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita, sob pena de a Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, nos termos do art. 33.

Art. 38. É proibido nos logradouros públicos:

I - danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV - utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em disparada

V - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;

VI - depositar contêineres, caçambas ou similares.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel.

Art. 39. É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais e, em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;

III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas;

IV – estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36.

V – ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Subseção I Da Interdição do Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 41. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 42. A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito depende de prévia autorização do Executivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação ao Executivo, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

Art. 43. O pedido de autorização ou a comunicação será entregue ao Poder Executivo a 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato, no mínimo.

Art. 44. Incluem-se entre as providências a cargo do Poder Executivo, conforme o caso, as seguintes:

- I – isolamento da área onde se realizará o ato;
- II – desvio orientado do trânsito;
- III – alteração do itinerário das linhas de transporte coletivo;
- IV – fixação de áreas de estacionamento.

Art. 45. A autorização de que trata esta Subseção é dispensada para os atos de prática habitual, para os quais o Poder Executivo, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Subseção II

Do Trânsito de Veículos Pesados

Art. 46. Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, será concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

segurança consideradas necessárias, nos termos dos [artigos 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro](#).

Art. 47. A autorização e a coordenação da operação de trânsito que se enquadre no artigo 46 compete ao Poder Executivo, ao qual incumbe também solicitar e viabilizar o apoio dos demais órgãos e autoridades envolvidas.

Subseção III

Dos Horários de Carga e Descarga

Art. 48. É proibido o estacionamento de veículos comuns em locais das vias públicas assinalados por placas de cargas e descargas, a não ser para as atividades de carga e descarga, no período compreendido entre 8 (oito) horas e 18h (dezoito horas), sem prejuízo das disposições concernentes ao estacionamento rotativo.

Art. 49. É permitido o estacionamento de veículos, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga, no período compreendido entre 18h (dezoito horas) e 8 (oito) horas, sem prejuízo das disposições concernentes ao estacionamento rotativo.

Subseção IV

Do Estacionamento Rotativo

Art. 50. Ficam instituídos o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas da cidade de Entre folhas e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração.

Art. 51. O sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

- I - organização de fluidez do trânsito de veículos e pedestres;
- II - democratização das oportunidades de acesso às vagas de estacionamento;
- III - revitalização econômica e cultural de Entre Folhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 52. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação própria:

I - definir as vias (ruas, avenidas e praças) da cidade que serão utilizadas para o estacionamento rotativo, bem como zonas de rotatividade e critérios para a implantação e ampliação dos serviços, assegurando sempre a adequada conservação do piso destas vias;

II - estabelecer os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento;

III - executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,29 (vinte e nove centésimos) UFIR's por hora de estacionamento;

IV – demarcar, nas zonas dos estacionamentos rotativos, a definição dos respectivos horários de funcionamento, bem como as áreas destinadas à carga e descarga;

V - estabelecer a gratuidade do serviço em áreas de especial interesse público, com características específicas de urgência e relevância.

Art. 53. Caberá ao Poder Executivo:

I - sinalizar as áreas destinadas ao estacionamento rotativo;

II - administrar e fiscalizar o uso do estacionamento rotativo;

III - providenciar e efetuar a venda dos cartões para estacionamento, diretamente ao usuário ou por intermédio de revendedores autorizados;

IV - celebrar convênios para a adequada prestação dos serviços.

Art. 54. Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 52 e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a utilização do cartão de estacionamento e de acordo com as regras de seu uso.

§ 1º O modelo do cartão de estacionamento será definido pelo Poder Executivo e deverá conter todas as informações necessárias aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 2º O cartão de estacionamento deverá ser afixado no retrovisor interno ou sobre o painel do veículo, em local facilmente visível, com as anotações de mês, dia e horário de sua utilização, de forma a permitir o devido controle.

Art. 55. Cada cartão de estacionamento corresponderá a um único período contínuo de uso do serviço, podendo ser utilizado nos diversos locais da área de estacionamento rotativo municipal, desde que observados os prazos previstos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados cartões de estacionamento com validade mensal, ao preço máximo de 35 (trinta e cinco) UFIR's por cartão, que terão cores diferenciadas por mês ou outros critérios de identificação, conforme regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 56. Será considerado em estacionamento irregular, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo que:

I - estacionar nas áreas previstas nesta Subseção sem portar o cartão de estacionamento;

II - estacionar nas áreas previstas nesta Subseção, portando cartão de estacionamento rasurado, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;

III - permanecer estacionado por tempo superior ao fixado para a respectiva área.

Art. 57. Estão dispensados de portar o cartão de estacionamento os veículos com livre circulação, estacionamento e parada, assegurados pelo

[inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro](#), quando em serviço de urgência, devidamente caracterizados.

Art. 57-A. Estão também dispensados de portar o cartão de estacionamento os veículos utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 58. A cobrança de valor pela permissão de uso do Estacionamento Rotativo nas vias públicas da cidade não implica a guarda e conservação do veículo por parte do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Município, por força da Lei, está isento de qualquer responsabilidade por acidente, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos ou usuários vierem a sofrer.

Subseção V

Do Estacionamento Especial

Art. 59 Localizam-se em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde, consultórios médicos, correios e padarias os estacionamentos especiais, limitados a uma vaga.

Parágrafo único. Nos locais definidos no caput, o tempo máximo de estacionamento será de 10 (dez) minutos, com o pisca de alerta ligado.

Art. 60. Os usuários dos estacionamentos especiais estão isentos do pagamento de taxas de estacionamento.

Art. 61. Os locais de estacionamentos especiais terão placas sinalizadoras com as indicações previstas nesta Subseção.

Subseção VI

Do Transporte Escolar

Art. 62. Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, licenciados ou que prestem serviços no município de Entre folhas, públicos ou particulares de exploração comercial, somente poderão circular com autorização emitida pelo Poder Executivo.

§ 1º Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão passar por revisões preventivas periódicas, conforme critérios e requisitos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, de maneira a assegurar a adequada segurança dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo será precedida de vistoria, para atendimento aos preceitos do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e do § 1º deste artigo; e, em se tratando de transporte particular, o requerimento de solicitação será firmado conjuntamente pelo interessado e pela Associação dos Transportes Escolares de Entre folhas e relacionará nomes e endereços dos alunos a serem transportados.

§ 3º A autorização será formalizada pela aposição, no pára-brisa do veículo, de adesivo carimbado e assinado pelo Demutran, contendo a frase “Veículo Autorizado”, o período de validade da autorização e os nomes das entidades fiscalizadoras: Prefeitura Municipal.

Art. 63. A Associação dos Transportes Escolares de Entre Folhas fica credenciada a cooperar com o Poder Executivo na fiscalização da regularidade da prestação de serviço, denunciando o transporte clandestino ou outras situações irregulares, para efeito das medidas legais cabíveis.

Art. 64. Os veículos particulares destinados ao transporte coletivo de escolares só poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários ou por motoristas regularmente contratados nos termos da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), todos devidamente habilitados, conforme as prescrições da Lei e dos órgãos de trânsito, além de portadores de folha corrida judicial sem anotações negativas.

Parágrafo único. Os condutores deverão portar crachá de identificação, visado pelo Poder Executivo.

Art. 65. Os infratores às disposições desta Subseção V ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – notificação preliminar de advertência;

II – multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's, na primeira autuação;

III – multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFIR's, na reincidência;

III – cassação da autorização para o serviço de transporte escolar na terceira autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Subseção VII

Da Sinalização de Segurança em Postos de Combustíveis

Art. 66. Ficam os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis instalados no Município obrigados a demarcar as calçadas limítrofes destes estabelecimentos, em toda sua extensão, com faixas hachuradas que possibilitem a separação visual entre as calçadas e os espaços de circulação de veículos.

Parágrafo único. As cores, a padronização das faixas e demais condições técnicas necessárias serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Subseção VIII

Da Utilização de Crachás por Motoristas Profissionais

Art. 67. Todos os motoristas de táxi são obrigados ao uso de crachá de identificação durante o horário de serviço.

Parágrafo único. O crachá deve ter a fotografia do motorista e o seu nome completo legível, bem como a placa do veículo e o respectivo ponto de serviço, sendo assinado pelos titulares do Poder Executivo e do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros (Taxistas) de Entre Folhas e Região.

Art. 68. O crachá deve ficar em local visível do painel do veículo ou pendurado na camisa do motorista.

Art. 69. A fiscalização do uso do crachá fica a cargo dos agentes do Demutran, que emitirão as competentes notificações nos casos de infrações, colaborando na fiscalização o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros (Taxistas) de Entre Folhas e Região.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo da Seção I – Do Trânsito Público, ressalvado o parágrafo único deste artigo 70 e o art. 65, quando não prevista pena no [Código de Trânsito Brasileiro](#), será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Parágrafo único. Os motoristas de táxis que infringirem as disposições desta Subseção VIII ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - notificação preliminar de advertência;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIR's, na primeira autuação;

III - multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's e suspensão por 30 (trinta) dias na segunda autuação;

IV - multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's e suspensão por 90 (noventa) dias na terceira autuação;

V - cancelamento da placa na quarta autuação.

Seção II

Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas

Art. 71. A utilização das vias públicas para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e ao transporte de entulhos e outros inservíveis será feita mediante autorização outorgada pela Prefeitura.

§ 1º As pessoas jurídicas devidamente constituídas para fins do disposto no caput deste artigo deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura e atualizá-lo nos casos de acréscimos ou decréscimos.

§ 2º É proibida a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização, cabendo aos responsáveis zelar pelo cumprimento desta disposição, removendo sem demora os materiais orgânicos e dando-lhes a adequada destinação.

Art. 72. As caçambas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter no mínimo 4 (quatro) sinalizadores reflexivos na tonalidade vermelha afixados nas partes dianteira e traseira, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II – ter perfurações nos quatro cantos de sua base, no mínimo, a fim de escoar as águas pluviais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

III – ser pintadas nas cores amarela ou branca, com listras diagonais pretas de 20 (vinte) centímetros de largura máxima e idêntico espaçamento, nas partes dianteira e traseira;

IV – ostentar, nas laterais, em cores destacadas, o nome, o endereço e o telefone da empresa proprietária, bem como o número da caçamba;

V – ter, no máximo, 4 (quatro) metros de comprimento, 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros) de largura e 2 (dois) metros de altura.

Parágrafo único. As caçambas em utilização deverão ser colocadas com seu comprimento paralelo ao meio-fio, com distanciamento uniforme do meio-fio, entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) cm, do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura, excepcionalmente, autorizar sua colocação do lado oposto.

Art. 73. É vedada a colocação e a permanência das caçambas nas seguintes condições:

I – nos logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;

II – nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;

III – sobre passeio público;

IV – sob poste de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo ser obedecida a distância mínima de 4 (quatro) metros de cada lado em relação aos postes;

V – defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrantes), devendo ser obedecida a distância mínima de 7 (sete) metros de cada lado do hidrante;

VI – defronte a entradas privativas de veículos;

VII – a menos de 7 (sete) metros, contados do cruzamento de vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Parágrafo único. Excepcionalmente, quanto às vedações deste artigo, pode ser autorizada a colocação de caçambas, com sua retirada, no máximo, até as 18 (dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão excepcional junto à Prefeitura, que decidirá quanto ao pedido.

Art. 74. A deposição dos entulhos retirados e transportados deverá ser feita criteriosamente, vedada a sua colocação no leito dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º Quando de seu interesse, a Prefeitura indicará local obrigatório para a deposição de entulhos de construção e reformas.

§ 2º A proibição de deposição em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que ele se responsabilize por fragmentar e espalhar imediatamente o material deposto, a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, conforme legislação pertinente à destinação de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's.

Art. 76. A empresa prestadora de serviço de caçambas que infringir qualquer das normas desta Seção poderá ter sua caçamba recolhida ao pátio municipal de obras, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário.

Parágrafo único. A empresa que sofrer a aplicação de 5 (cinco) multas no período de 12 (doze) meses terá o alvará de funcionamento cassado.

Seção III

De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques

Art. 77. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - aprovação do tipo de barraca pela Prefeitura, com bom aspecto estético;

II - funcionamento exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas;

III – apresentação de condições de segurança;

IV - não causar danos a árvores nem às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda.

§ 2º Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não ser armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbar o trânsito de pedestres e o acesso de veículos;

III – ser providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 78. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 79. Poderá ainda a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação provisória de logradouros públicos por barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar o solicitante à prestação de caução, em valor a ser arbitrado em cada caso, destinado a garantir a boa conservação ou a restauração do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 1º Não será exigida caução para a localização de barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o logradouro se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado terá o direito de requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º O não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 80. É proibida a instalação permanente de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares de fins comerciais, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos.

§ 1º Não se incluem na proibição do caput:

I - a instalação de barracas de feiras livres nos logradouros públicos, que poderá ser autorizada de acordo com regulamentação específica;

II – bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos mediante licitação, de acordo com a legislação própria;

III – veículos automotores e carrinhos de tração humana de vendas de lanches rápidos, refrigerantes, caldo de cana, água de coco e similares, devidamente adaptados e aprovados em vistoria técnica anual, proibidas a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som, a colocação de mesas e cadeiras e a utilização dos seguintes locais:

a) interior de área tombada;

b) local em distância inferior a 25 (vinte e cinco) metros de lanchonete, bar, restaurante e similares.

c) local não permitido pela legislação de trânsito.

III – abrigos cercados em pontos de ônibus, que deverão ser objeto de licitação pública, sendo o concessionário responsável por sua manutenção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

conservação, proibida a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som e a colocação de mesas e cadeiras.

§ 2º Caminhões e outros veículos automotores, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás.

Art. 81. Trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes, instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento, não poderão ser ampliados nem modificados, proibida sua transferência para terceiros, a não ser no caso de herdeiros necessários, assim reconhecidos judicialmente.

Art. 82. A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município, será precedida de requerimento acompanhado de projeto, protocolado na Prefeitura Municipal, e após análise pelos setores de fiscalização, posturas e vigilância sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.

Art. 83. Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares são obrigados a proceder à limpeza do local onde estiverem instalados e de suas imediações, zelando pela higiene e pelos bons costumes, e deverão manter passagem livre de 1 (um) metro, no mínimo, para pedestres, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, após a competente notificação.

Art. 84. Fica o Poder Executivo na obrigação de proceder às transferências de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares, para locais previamente estabelecidos, desocupando-se gradativamente os logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

Art. 85. O servidor municipal que emitir parecer, opinar favoravelmente ou autorizar expedição de alvará, contrariando as disposições desta Seção, estará sujeito a inquérito administrativo, com as sanções previstas na Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Entre Folhas.

Art. 86. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's.

Seção IV

Das Obras e dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 87. Todas as ruas, avenidas, travessas e praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor urbanístico do município.

Parágrafo único. O alinhamento e o nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar a ocupação mais adequada da área.

Art. 88. Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura Municipal, observado o plano diretor urbanístico.

Art. 89. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto.

Art. 90. Sempre que a Prefeitura julgar necessária a abertura, o prolongamento ou o alargamento de qualquer via pública ou de redes pluviais, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso do não consentimento ou da oposição por parte do proprietário, a Prefeitura promoverá a desapropriação ou a servidão administrativa da área que julgar necessária.

Art. 91. A Prefeitura procederá à nomenclatura e à colocação de placas nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 92. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e orientação de trânsito.

Art. 93. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de pavimentação, arborização e conservação de vias e praças públicas, assim como a construção e a conservação dos jardins e parques públicos, ressalvada a cobrança de taxas e contribuições de melhorias, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 94. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer parcerias com os proprietários, concorrendo a Prefeitura com a mão-de-obra e os proprietários com os materiais, ou vice-versa, reservada à Prefeitura em qualquer caso a coordenação e a supervisão dos serviços.

Art. 95. Os serviços e as obras de utilidade pública, relativos a manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares, realizados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura, escavação, alteração de meio-fio ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependem de autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º Qualquer serviço de abertura de calçamentos, pavimentação asfáltica ou escavações nas áreas comerciais da cidade só poderá ser feito em horários previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de pontes provisórias.

§ 3º As empresas que devidamente autorizadas fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientemente dispostos com aviso de trânsito impedido ou perigo, além de sinais luminosos vermelhos durante a noite.

§ 4º A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão evitar danos nas instalações subterrâneas de eletricidade, telefonia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos resultantes dos serviços.

§ 5º As escavações nas vias públicas deverão prever os escoramentos adequados e outras condições de segurança para evitar acidentes que possam vitimar trabalhadores ou transeuntes.

§ 6º Após o encerramento das obras, todo o material que sobrar deverá ser retirado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nas obras diretamente realizadas pela Prefeitura Municipal e pelo Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento.

Art. 96. As obras e os serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependem de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º Nenhuma obra ou demolição de obra poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem prévia construção de tapume provisório que não poderá ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) do passeio em toda a extensão do trabalho, preservada a segurança dos pedestres.

§ 2º Dispensa-se o tapume referido no § 1º deste artigo quando se tratar de pintura ou pequenos reparos em edificações, ou construção ou reparo de muro com altura não superior a 2 (dois) metros.

Art. 97. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 95 e 96 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e respectiva regulamentação e as demais normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 98. A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos e outras ações necessárias ao restabelecimento de sua condição original podem ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus

ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e a fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso da não execução no prazo previsto, os responsáveis ficam sujeitos a autuação, nos termos do art. 33 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 99. As pessoas autorizadas a realizar as obras e os serviços de que trata a presente Seção são responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e na legislação em geral.

Art. 100. A Prefeitura poderá exigir do proprietário de imóvel, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais e eliminação de infiltrações ou erosões que causem danos aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 101. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFIR's.

Seção V

Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos

Art. 102. Imóveis urbanos que forem considerados inseguros para seus ocupantes em decorrência de deficiências estruturais ou de localização em áreas de risco serão interditados e lacrados ou demolidos, mediante relatório da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Os ocupantes dos imóveis definidos no caput serão encaminhados para abrigos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, recebendo a assistência necessária, nos termos da lei;

I – se inquilinos, os ocupantes serão encaminhados para outros imóveis locados em áreas seguras, em semelhantes condições de locação, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos;

II – se proprietários, os ocupantes serão cadastrados para inclusão prioritária em programas municipais de moradias próprias, recebendo ajuda de custo da Secretaria Municipal de Assistência Social para a locação alternativa de imóveis, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos.

Art. 103. A Secretaria Municipal de Obras delimitará as áreas de risco no perímetro urbano com seus graus de exposição ao risco e poderá restringir ou negar a concessão de alvarás para construção nestas áreas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

além de notificar e embargar obras irregulares, para as providências cabíveis da Assessoria Jurídica.

Art. 104. O Município, pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, investirá em contenção e reflorestamento de encostas, visando a minimizar os desmoronamentos.

Seção VI

Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 105. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e outras autoridades do setor, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 106. São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - fósforo e materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

Art. 107. Consideram-se explosivos, entre outros:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – minas e cartuchos de guerra e caça;
- VII – qualquer outro artefato assemelhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 108. A instalação de postos de abastecimento de veículos e de outros depósitos de explosivos e inflamáveis só poderá ser feita em zonas ou locais especialmente designados e sob licença da Prefeitura, de acordo com as normas da [Lei de Uso e Ocupação do Solo](#) e demais legislação pertinente, sendo proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, ainda que provisoriamente;

III – instalar engenhos de explosivos e inflamáveis, com finalidades diversas, sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 109. No transporte de inflamáveis ou explosivos deverão ser observadas as precauções estabelecidas no [Código de Trânsito Brasileiro](#), com os seguintes cuidados de segurança, entre outros:

I – não podem ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II – os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 110. Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, em cômodos apropriados e com os cuidados especiais de prevenção contra incêndios, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura na respectiva licença, que não ultrapasse a venda provável de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Fogeteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 6º Se as distâncias a que se refere o § 5º deste artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.

§ 7º Aos comerciantes varejistas é permitido estocar até 390 kg de gás de cozinha, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 111. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando as ações foram previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, que as regulamentará, com as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 112. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

I – O armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

II – A efetivação de outros requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no inciso I deste artigo;

III – A execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

Art. 113. Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's e interditada a atividade até a regularização do fato gerador.

Seção VII

Da Exploração Mineral e da Terraplenagem

Art. 114. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, entre outras atividades de mineração, bem como a terraplenagem em geral, dependem de licença da Prefeitura Municipal e das normas da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º Não será permitida a exploração dos minerais de que trata esta Seção na zona urbana do Município.

§ 2º Poderá ser interditada a atividade licenciada, no todo ou em parte, caso posteriormente se verifiquem a ocorrência de perigo ou dano à vida ou à saúde pública, desacordo com o projeto apresentado, ou danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 115. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras ou outras providências necessárias à segurança e à preservação ambiental na área de exploração, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.

Art. 116. A exploração a fogo de pedreiras, objeto de licenciamento ambiental estadual, e o corte em rochas, com o uso de explosivos, ficam sujeitos às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

II – declaração da quantidade de explosivos a empregar em cada operação;

III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha de alerta, na altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

§ 1º O espaço compreendido entre a base da pedreira explorada a fogo e a linha traçada paralelamente à base a 500 (quinhentos) metros será fechado, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer construção particular ou de logradouro público ou manancial.

Art. 117. O licenciamento de areia, saibro, cascalho e argila é de competência do Município.

§ 1º O licenciamento ambiental de que trata o caput é de competência do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, fazendo-se necessária a apresentação das licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral e do Instituto Estadual de Florestas.

§ 2º O licenciamento das atividades de extração de areia e cascalho

de uso imediato na construção civil limitará a produção mensal a 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) e o da extração de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha limitará a produção mensal a 700 (setecentas) toneladas.

§ 3º Acima dos níveis estipulados no § 2º deste artigo, o licenciamento ambiental será de competência do Estado.

Art. 118. A instalação de olarias no Município, além das condições mencionadas no art. 117, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirando o material.

Art. 119. É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras, quando construções vizinhas possam ser afetadas em sua segurança.

Art. 120. É vedada a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

I – a jusante de locais que recebem descargas de esgotos;

II – modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;

III – possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;

IV – possam, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 121. É proibida a garimpagem em todos os cursos d'água do município.

Art. 122. As atividades de desaterro ou terraplenagem, além das condições previstas no art. 114, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-ão:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com grama em placas, hidrossemeadura ou similar, e construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada;

II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança pública e à preservação ambiental.

Art. 123. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 150 (cento e cinquenta) UFIR's.

Seção VIII

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 124. O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, montacargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser feito mediante a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao equipamento e do certificado de funcionamento expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições, ter sido testado e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º O pedido de licença deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do certificado de funcionamento do equipamento.

§ 3º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o

proprietário ou responsável pelo prédio ou instalação deverá dar ciência dessa alteração à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º A transferência de propriedade ou a retirada dos equipamentos deverá ser comunicada à fiscalização municipal, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 5º A instalação de teleféricos deverá ser precedida de consulta prévia de viabilidade técnica locacional, junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 125. Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 1º Em edificações que tenham portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 2º Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 126. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, pelo bom funcionamento e pela segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio de mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos no equipamento, que venham a prejudicar seu funcionamento ou a comprometer sua segurança.

Art. 127. Nos edifícios comerciais onde houver funcionamento de elevadores, deverá permanecer pessoa autorizada pelos responsáveis que tenha conhecimento sobre a operação dos elevadores e treinamento no resgate de pessoas presas em seu interior por defeito mecânico ou por falta de energia elétrica.

Art. 128 A. Os edifícios de uso público, comerciais ou institucionais, servidos por elevadores de passageiros, ficam obrigados a manter cadeiras de rodas para usuários impossibilitados de se locomoverem ou que apresentem mobilidade reduzida.

Art. 129. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 130. Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes e teleféricos que não atendam à presente Seção.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada para fins de reparos e reformas, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 131. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até cem (100) UFIR's e interditado o equipamento até que seja sanada qualquer irregularidade constatada.

Seção IX

Da Detecção de Armas e Outras Medidas de Segurança em Estabelecimentos

Art. 132. Os imóveis destinados a funcionar como estabelecimentos bancários devem ser providos em sua entrada de porta de segurança com dispositivo de alarme para detecção de metais, sob pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's, após a notificação preliminar não atendida, e cassação do alvará de localização e funcionamento, na reincidência, decorridos 90 (noventa) dias da primeira autuação.

Art. 133. Os imóveis destinados a eventos de lazer, como bailes, shows musicais e similares, com aglomeração de pessoas e venda de bebidas alcoólicas, deverão providenciar em sua entrada equipamentos para detecção de metais em revista aos usuários, sob pena de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR's, após a notificação preliminar não atendida, e cassação do alvará de localização e funcionamento, na reincidência, decorridos 90 (noventa) dias da primeira autuação.

Art. 134 A. É vedado no território do Município de Entre Folhas o acesso a estabelecimentos comerciais, bancários e prédios públicos de pessoas utilizando capacete ou equipamento congênere que impeça a sua identificação visual.

Seção X

Dos Animais

Art. 135. É proibida a permanência de animais em logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população, salvo animais domésticos de pequeno porte ou animais utilizados para transporte e guia, garantida a segurança dos cidadãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 1º Animais de notória periculosidade, a critério da fiscalização municipal, só poderão transitar em logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população com seus movimentos limitados por coleira e corrente, conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Cães das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, fila, pastor alemão, pastor belga, bulldog, doberman e vaimaraner, além de animais mestiços destas raças, sem prejuízo de outras raças a serem especificadas em decretos do Executivo, além das exigências do § 1º deste artigo, deverão portar focinheiras.

Art. 136. É proibido criar abelhas na zona urbana.

Art. 137. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

Parágrafo único. O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques e empreendimentos similares que tenham em seu plantel animais bravos ou selvagens, ainda que domesticados.

Art. 138. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Art. 139. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 140. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFIR's.

TÍTULO III

DA HIGIENE E DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 142. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos d'água, valas e bueiros;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta do lixo.

Art. 143. Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 144. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 145. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes.

Art. 146. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;

III - lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Prefeitura;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - fazer varredura de lixo dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;

VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;

VIII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;

IX - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;

X – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36;

XI - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

XII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV - alterar a coloração e os materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XV - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;

XVI - deitar goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos;

XVII – entrar sem camisa em restaurantes e padarias.

§ 1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias, onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

Art. 147. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados.

Art. 148. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's.

Seção II Da Limpeza das Valas e Valetas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 149. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno poderão, respeitadas as limitações impostas pela [Lei Federal nº 4.771/65 \(Código Florestal\)](#) e demais legislação pertinente, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural nem represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 150. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 151. É proibido fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.

Art. 152. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água, assim como chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 200 (duzentos) metros da via urbana.

Art. 153. É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 154. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFIR's.

Seção III

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 155. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§ 1º Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

devem ser murados ou cercados.

§ 2º Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos limpos e drenados.

§ 3º Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 156. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção.

Art. 157. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 158. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observada a [Lei de Uso e Ocupação do Solo](#), quaisquer atividades desde que:

I - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas da legislação sanitária.

Art. 159. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cobertos, cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e mantidos limpos e organizados.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados à venda como ferro-velho nas vias e logradouros públicos.

Art. 160. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 161. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes:

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou dos serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

I - será emitido o auto de infração, conforme estabelecido nesta Lei;

II - finalizado o prazo de recurso do auto de infração, os serviços necessários serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo direto da despesa correspondente, na base de 1 (uma) UFIR por metro quadrado, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei;

III - nos locais onde for viável ou necessária a utilização de máquinas e equipamentos, será cobrado o custo direto de 180 (cento e oitenta) UFIR's por hora de máquina, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei;

IV - para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela execução ou coordenação dos serviços constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

V - nas execuções indiretas, constatada a realização do serviço, será expedida certidão com valor e finalidade idênticos aos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VI - o pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que tiver incidido.

VII - débitos provenientes de serviços e multas não pagos pelo infrator serão inscritos em dívida ativa municipal.

VIII – à Secretaria Municipal responsável pela área ambiental caberá a coordenação e aplicação do disposto nesta Seção.

Art. 162. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFIR's, podendo ser interditado o estabelecimento até que seja sanada a irregularidade constatada.

Seção IV

Da Coleta de Lixo e da Limpeza Pública

Art. 163. Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varrição dos logradouros públicos, bem como a remoção do lixo.

§ 1º É proibida utilização de herbicidas de classes toxicológicas I e II em relação à Saúde Humana e Classe I em relação ao Meio Ambiente, para fins de capina química, pelos serviços competentes da Prefeitura Municipal de Entre Folhas ou por particulares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a utilização de produtos químicos para realização de capinas somente poderá ser realizada no Município após as 20 (vinte) horas e fora do período de florada e sementes, com acompanhamento de profissional devidamente habilitado e com apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, observadas as regras de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente.

Art. 164. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nos logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título deverão preferencialmente entregar os recipientes contendo o lixo à passagem do caminhão de coleta, ou depositá-lo defronte a sua edificação nos dias previamente designados para a coleta, no máximo uma hora antes do horário designado para a passagem do caminhão de coleta em cada logradouro.

§ 4º Os responsáveis deverão entregar o lixo seco separado do lixo úmido, de acordo com as normas de coleta seletiva, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Entre Folhas e dá outras providências.

§ 5º Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título, a pronta remoção dos resíduos outros que não o lixo das edificações, tais como galhos de árvores resultantes de podas ou folhas, entulhos ou restos de materiais de obras, resíduos de fábricas e oficinas, entre outros.

§ 6º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título ficam obrigados a manter prédios, muros, quintais, jardins e terrenos em bom estado de conservação, bem como a efetuar poda das árvores de seus imóveis quando estas avançarem sobre logradouros públicos ou terrenos vizinhos.

Art. 165. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas e galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Fica facultada, mediante conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

aterramento de terrenos baldios com detritos e entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 166. O lixo hospitalar e o lixo séptico de farmácias, consultórios e unidades de saúde em geral deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final feito por serviço especial de coleta.

Art. 167. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos a destino adequado pela Prefeitura Municipal.

Art. 168. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows e similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 169. Trailers e similares; veículos adaptados para a venda de lanches rápidos; bares, restaurantes e lanchonetes; lojas de frutas, verduras e legumes; e barracas de feira livre e de venda de comidas e bebidas em eventos diversos, deverão apresentar espaço interno e espaço externo em sua área de influência permanentemente limpos e com recipientes de coleta em quantidade adequada.

Parágrafo único. Proprietários ou responsáveis por barracas de feira livre deverão deixar todo o lixo acondicionado para a coleta ao fim da jornada de trabalho.

Art. 170. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFIR's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Entre Folhas e dá outras providências.

Parágrafo único. Nos casos de infrações às normas de disposição do lixo para a coleta, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria.

Subseção I Do Depósito de Lixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 171. O depósito de lixo, tem sua conservação e manutenção sob inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 172. Cerca divisória com a estrada de acesso à comunidade do Cedro e com os demais confrontantes do depósito de lixo será permanentemente mantida pela Prefeitura Municipal.

Art. 173. O acesso ao depósito de lixo será controlado por meio de portão, apenas para o pessoal devidamente credenciado do serviço público municipal ou de empresas particulares conveniadas.

Art. 174. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios, a serem referendados pela Câmara, para a utilização do depósito por terceiros, mediante taxas de serviços.

TÍTULO IV

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 176. Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais definidos e sob as condições estabelecidas na [Lei de Uso e Ocupação do Solo](#), compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multacentralidade e a mistura de usos.

Art. 177. Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência da multa, a licença para seu funcionamento.

Art. 178. Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: “Servir bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos, a quem se acha em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consomem bebidas de tal natureza constitui contravenção penal, punida com prisão simples de dois meses a um ano e multa [\(art. 63 do Decreto-Lei 3.688/1941\).](#)”

Art. 179. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 180. É proibido rasgar, riscar ou de qualquer forma inutilizar os editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 181. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFIR's, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

Art. 182. O comércio de Entre Folhas poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, e de 8 às 13 horas, aos domingos e feriados, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista.

§ 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

§ 2º O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 3º Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, e solicitar autorização à Prefeitura de Entre Folhas.

§ 4º O trabalho nos feriados deverá estar autorizado em convenção coletiva, conforme [artigo 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000](#).

§ 5º O descumprimento pelo empresário, sociedade empresária ou empregador a qualquer título, de qualquer dispositivo constante na CLT ou em convenção coletiva ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas no [artigo 6º-B da Lei Federal nº. 10.101/2000](#), pelo órgão competente, e das previstas no artigo 186, desta Lei.

Art. 183. Os horários previstos no artigo 182 não prevalecerão para o período de Carnaval e Dia do Comerciante, sendo nestas datas obedecidos os seguintes critérios:

I - Carnaval: na terça-feira não haverá expediente e na quarta-feira haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente;

II - Dia do Comerciante: não haverá expediente.

Art. 184. Será permitido o funcionamento sem limitações de horários e dias dos estabelecimentos comerciais enquadrados na condição de microempresas de acordo com a legislação estadual, dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 180, respeitada a legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo único. Incluem-se na disposição do caput deste artigo, ainda que não enquadrados como microempresas, os estabelecimentos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos especiais ou essenciais seguintes:

I - hospitais, casas de saúde e clínicas;

II - casas funerárias;

III - postos de combustíveis;

IV - padarias, confeitarias, restaurantes, cafés e bares;

V - boates e casas de diversão em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

VI - oficinas de veículos;

VII - empresas de transporte de passageiros.

Art. 185. Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial que não se enquadre no art. 184, desde que seja concedida licença pela Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 182.

Parágrafo único. A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para

o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento de licença.

Art. 186. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a indicar o número do telefone e o endereço do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – Procon/MG, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.

§ 1º As imobiliárias ficam obrigadas a afixar o disposto nos [artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.245/91](#), que trata dos direitos e deveres do locador e do locatário, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.

§ 2º Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e de fácil leitura com a seguinte informação mínima: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária.

§ 3º Os cartazes de que trata o § 2º deste artigo serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que definirá conteúdo, forma, dimensões e outras características, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

Art. 187. A propaganda sonora em veículos automotores só poderá ser realizada das 9:00 (nove) às 20:00 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira. O alvará de licença para a propaganda sonora de templos religiosos e outras entidades isentas de taxas relativas ao poder de polícia será concedido uma única vez para o ano inteiro. A propaganda sonora em veículos automotores só poderá ser realizada das 9 (nove) às 20 (vinte) horas, de segundas às sextas feiras, salvo no caso de notas de falecimento e outros serviços de utilidade pública, que poderão ser veiculados também aos sábados e domingos.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo as notas de falecimento e outros serviços de utilidade pública ou de interesse público, que poderão ser veiculados também aos sábados, domingos e feriados, observado o horário de 8h às 22h.

§ 2º O Executivo Municipal, mediante decreto, poderá autorizar a extensão dos horários da realização de propaganda volante, assim como autorizar a sua realização em horário especial no período que antecede datas comemorativas, tais como natal, ano novo, dia das mães, dia dos pais, fixando os limites de horário, datas e níveis de emissão de sons produzidos.

§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral será regida pela legislação pertinente.

Art. 187-A. Os níveis de emissão de sons produzidos em propaganda sonora não poderão ultrapassar 60 (sessenta) decibéis.

§ 1º A medição da pressão sonora se fará na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando decibelímetro aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia ou pela Rede Brasileira de Calibração, obedecendo aos níveis de intensidade descritos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) nº 10.151 da ABNT.

§ 2º O decibelímetro deverá estar posicionado a uma altura de 1,50 m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros), acima do nível do solo, e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 3º É vedada a propaganda volante em distância inferior a um raio de 50 (cinquenta) metros de proximidade de hospitais, Igrejas, templos, quartéis e escolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

Art. 188. A infração a qualquer dispositivo desta Seção enseja a aplicação das seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's, na primeira autuação;

III- multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) UFIR's, na segunda autuação;

IV – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) até (trezentas) UFIR's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento na próxima autuação;

V - cassação do alvará.

Seção II Do Plantão de Farmácias

Art. 189. Fica instituído em Entre Folhas o plantão de farmácias, nos termos do [artigo 56 da Lei Federal nº 5.991, de 17/12/73](#).

Art. 190. O plantão se fará por rodízio entre as farmácias estabelecidas no perímetro urbano do Município, para atendimento ininterrupto à população, com atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas pela farmácia escalada.

§ 1º O plantão funcionará apenas para a venda de produtos, sendo obrigado ao estabelecimento a disponibilizar com observância das normas vigentes, medicamentos controlados e antibióticos.

§ 2º Após as 22 (vinte e duas) horas as farmácias de plantão poderão funcionar de portas fechadas, desde que disponham de campanha externa e afixem placa de aviso de que estão de plantão, ambas em local facilmente visível.

Art. 191. Os plantões noturnos serão diários, compreendendo o horário entre 20:00 (vinte) e 8:00 (oito) horas, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados e dias santos, em escala de rodízio entre todas as farmácias.

Parágrafo único. Todas as farmácias deverão fechar suas portas e interromper o atendimento ao público às 20 (vinte) horas, exceto a que estiver escalada para plantão e aquelas autorizadas ao funcionamento ininterrupto e permanente, dia e noite, que deverão informar aos consumidores sua condição de atendimento “24 horas” em suas placas ou letreiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 192. Aos domingos, feriados e dias santos haverá também plantão diurno, de 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas.

Art. 193. A Secretaria Municipal de Saúde publicará com antecedência as escalas de plantões.

Art. 194. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas ao infrator, pessoa natural ou jurídica, as seguintes sanções progressivas, sem notificação preliminar:

I – multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR's, na primeira autuação;

II – multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR's, na segunda autuação;

III – multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará de funcionamento na próxima autuação;

IV – cassação do alvará de funcionamento, estendida à pessoa jurídica e à pessoa natural, titular de firma individual ou sócia de sociedade comercial, com a devida comunicação ao Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º A fiscalização das infrações será realizada pelos fiscais do Município, ex-offício ou mediante reclamações dos usuários, e constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Junta de Julgamentos Fiscais da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

§ 2º Notificado, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, recolher a multa por meio de Guia de Arrecadação Municipal (GAM) fornecida pela Vigilância Sanitária, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Entre Folhas.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará multa adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor original, mais os juros de mora de acordo com a legislação, a partir do dia de vencimento da GAM, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 4º O infrator poderá oferecer defesa contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, à Junta de Julgamentos Fiscais da Semsu, que decidirá por maioria de votos de seus membros.

Seção III

Das Academias e dos Clubes Recreativos

Art. 195. O alvará de localização e funcionamento para as academias de esportes, de dança, de ginásticas e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos de ginásticas e atividades físico-desportivas no Município, será concedido pelo Executivo mediante a comprovação de habilitação da modalidade ali praticada ou ministrada, fornecida pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 196. Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – inscrição no cadastro de entidades da Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, de acordo com regulamentação específica daquela Coordenadoria, respeitadas as legislações federal e estadual, no que couber;

II – alvará sanitário das instalações físicas;

III – termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico.

Art. 197. O alvará de localização e funcionamento será expedito pela Secretaria Municipal de Fazenda, respeitada a legislação em vigor, após a apresentação do Atestado de Inscrição no Cadastro Municipal de Esportes, fornecido pela Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único. O alvará a que se refere o caput será afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

Art. 198. As agremiações, clubes, instituições de ensino públicas ou privadas e demais academias que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de locais e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados, aprovados pela Coordenadoria de Esportes, Lazer e Turismo, por meio de laudo técnico qualificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Parágrafo único. No caso de instituições de ensino públicas ou privadas, o disposto no caput só se aplicará quando as modalidades físico-desportivas ministradas ou praticadas não constarem do currículo regular.

Art. 199. As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas terão registro de todos os alunos.

Art. 200. A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's, na primeira autuação;

III - multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) UFIR's, na segunda autuação;

IV - multa no valor correspondente a 200 (duzentas) até 300 (trezentas) UFIR's, na terceira autuação, e advertência sobre a cassação do alvará na próxima autuação;

V - cassação do alvará de funcionamento.

Seção IV

Das Feiras e dos Bazares Ambulantes

Art. 201. A realização de feiras, mercados livres, bazares ambulantes e atividades afins para a comercialização de produtos e serviços no Município depende de licença do Executivo nos termos desta Seção, independentemente de serem realizadas em recintos fechados ou em logradouros públicos.

§ 1º Feiras de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e feiras cuja finalidade precípua seja a promoção técnica de produtos e serviços, realizadas por entidades de classe, de assistência social ou entidades de utilidade pública sem fins lucrativos, não se subordinam às disposições desta Seção, sendo regidas pelo [Código Tributário do Município](#), pelo [Código Sanitário](#) e por outras normas municipais, no que couber.

§ 2º A concessão de alvará para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo fica limitada a uma vez a cada período de 12 (doze) meses para eventos da mesma natureza e/ou serviços expostos e comercializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 202. O requerimento de licença para a realização da feira será instruído com:

- I - contrato de locação ou cessão do local onde se realizará a feira;
- II - planta baixa da distribuição dos espaços destinados aos expositores, onde conste também a localização das áreas de circulação, indicação das entradas e saídas, instalações sanitárias e equipamentos de segurança contra incêndio;
- III - certidões de aprovação dos órgãos competentes para os serviços, as instalações e os equipamentos sanitários e de segurança contra incêndio;
- IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, a cargo do locador, destinado à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o recinto da feira;
- V - comprovação da contratação de seguro para cobertura de danos pessoais que atinjam expositores, visitantes, clientes e trabalhadores em serviço, a cargo do locatário do espaço;
- VI - cópia do comprovante de inscrição da entidade organizadora da feira no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VII - cópia do contrato social ou estatuto social da entidade organizadora da feira, devidamente registrado;
- VIII - certidão de regularidade fiscal da entidade organizadora, expedida pelo Município onde tenha sede e foro.
- IX - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor, devidas em razão do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 203. O requerimento de licença deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração do Município em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da feira respectiva.

Art. 204. Os expositores manterão à disposição da fiscalização do Município durante todo o período de duração da feira os documentos dos quais tratam os incisos I a IX do artigo 200.

Art. 205. Compete ao promotor do evento exigir dos expositores o cumprimento de todas as obrigações fiscais no âmbito federal, estadual e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

municipal, bem como exigir dos bares, lanchonetes e restaurantes o certificado de licença sanitária expedido pelo órgão competente.

Art. 206. O Poder Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos dos quais trata o artigo 200 deste Código, não outorgará a licença para a realização da feira.

Art. 207. A realização de feira sem a respectiva licença fica sujeita à multa equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) UFIR's por dia.

§ 1º No caso previsto no caput haverá a imediata apreensão das mercadorias expostas, nos termos do [Código Tributário Municipal](#).

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido ao erário municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de apreensão;

§ 3º A liberação das mercadorias apreendidas fica condicionada ao efetivo pagamento da multa estipulada.

§ 4º A destinação das mercadorias não liberadas dar-se-á nos termos previstos no [Código Tributário Municipal](#).

Seção V

Das Agências Bancárias

Art. 208. As agências bancárias instaladas no Município devem possuir em suas dependências instalações sanitárias e bebedouros de água potável para uso dos clientes, no mínimo um conjunto para cada sexo.

§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se tratam de instalações públicas e abertas aos usuários.

§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 209. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

V – no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, os portadores de deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes.

Art. 210. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de auto-atendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 210-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes.

Art. 210-B. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo.

§ 1º Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados.

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 2º As disposições desta lei aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

Art. 210-C. Caberá a Prefeitura municipal a fiscalização e o controle do atendimento para garantir que as agências bancárias não ultrapassem o prazo máximo de espera nas filas, definido no artigo 208-B.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos.

Art. 210-D. Em caso de reclamação ao Ouvidor Municipal quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208 B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às sanções do artigo 210 desta Lei.

Art. 210-E. Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas.

Art. 211. Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências desta Seção.

Art. 212. A infração a esta Seção fica sujeita às seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFIR's, na primeira autuação;

III - multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFPN's, na segunda autuação;

IV - cassação do alvará de localização e de funcionamento.

Parágrafo único. Haverá um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre duas sanções consecutivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Seção VI

Das Antenas para Telefonia Celular

Art. 213. A instalação no Município de antenas para telefonia celular em estações rádio-base (ERB's) e equipamentos similares se sujeita às condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput deste artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 KHz e 300 GHz.

Art. 214. A instalação de antenas para ERB's, de micro-células para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal;

II - estudo de viabilidade urbanística com Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;

III - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão e as estimativas de intensidades de campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel;

IV - normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 215. É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de micro-células para reprodução de sinal e de equipamentos similares em:

I - áreas verdes;

II - zonas ou áreas de preservação ambiental;

III - praças;

IV - canteiros centrais, rotatórias e trevos;

V - vias públicas;

VI - parques urbanos;

VII - escolas;

VIII - centros comunitários;

IX - centros culturais;

X - museus;

XI - teatros;

XII - entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

Parágrafo único. A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no artigo 213 depende de licitação e correspondente contrapartida da concessionária.

Art. 216. É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das áreas de acesso e circulação e das edificações onde estiverem instalados escolas, creches, hospitais, centros de saúde, clínicas, pronto-socorros e assemelhados.

Art. 217. A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.

Art. 218. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita as concessionárias de serviço de telefonia celular às seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

I - notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFIR's, na primeira autuação;

III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação às prescrições desta Seção, na segunda autuação.

Seção VII

Do Seguro DPVAT

Art. 219. Ficam os hospitais com serviço de pronto-socorro, públicos ou privados, obrigados a manter afixados, em locais visíveis ao público, cartazes ou placas com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, criado pela [Lei Federal nº 6.194/74](#).

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se às funerárias.

§ 2º Os modelos de cartazes e placas com as respectivas formas e conteúdos e demais providências necessárias ao cumprimento desta Seção serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo, que notificará cada unidade de saúde e casa funerária dos termos desta Seção e respectiva regulamentação.

§ 3º A responsabilidade pela afixação dos cartazes ou placas compete à direção de cada unidade, que designará ainda funcionários para prestar aos cidadãos eventuais orientações complementares para recebimento do seguro DPVAT, no prazo máximo de 1 (um) mês após a notificação citada no parágrafo anterior.

Art. 220. O descumprimento dos dispositivos desta Seção sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR's, na segunda infração, decorrido pelo menos 1 (um) mês do vencimento da notificação preliminar;

III – multa em dobro nas infrações seguintes, a intervalos mínimos de 1 (um) mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 221. Toda a arrecadação proveniente das multas estipuladas no artigo 220 será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Seção VIII

Dos Pesos e das Medidas

Art. 222. As transações comerciais que usem pesos e medidas ou que façam referência a resultados de pesos e medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.

Art. 223. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou de medir utilizados no Município.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade verificada será comunicada às autoridades federais competentes para os fins de direito.

Seção IX

Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

Art. 224. A realização de eventos em logradouros públicos será permitida, desde que atenda ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo de licenciamento, nos termos deste Código.

Art. 225. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nos logradouros públicos, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 226. Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para eventos, funcionamento de qualquer casa de diversão ou para apresentações de espetáculos será feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deverá definir a área a ser utilizada, os locais para carga e descarga, a sugestão de solução viária para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

desvio do trânsito, os equipamentos que serão instalados e as medidas de segurança que serão adotadas, conforme o caso, e será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos e às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º A publicidade do evento e as vendas de ingressos só serão permitidas após a liberação da respectiva licença.

§ 5º Em todo o material publicitário, como cartazes, folders, propaganda volante, rádio, jornais e televisão, deverão constar o telefone e o CNPJ ou o CPF do responsável legal pelo evento.

§ 6º A critério do Executivo, poderá ser solicitada caução para a concessão do alvará.

§ 7º As atividades citadas no caput só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as instalações pelos órgãos competentes.

§ 8º O requerimento será submetido aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de trânsito, que analisarão os impactos decorrentes do evento e informarão as medidas para mitigá-los ou sugerirão o indeferimento.

§ 9º O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de autorização, bem como os cargos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 10. Independência de autorização a realização de evento promovido pelo Município, que seguirá as normas definidas no regulamento, sem prejuízo das demais regras deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

§ 11. Tratando-se de eventos de realização rotineira em espaços públicos, como as feiras livres das terças, quintas e sextas-feiras, será fornecido um alvará único para todo o ano, de acordo com o cronograma anual de realizações.

Art. 227. Desde que requerido com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, o alvará será deferido ou indeferido com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias, no mínimo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, será de até cinco dias o prazo máximo para resposta ao requerente.

Art. 228. Todo promotor de eventos, ao requerer o respectivo alvará, deverá protocolar ciência dos dispositivos deste Código.

Art. 229. A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.

Art. 230. Ficam os promotores de eventos de qualquer natureza em espaços públicos obrigados a promover a limpeza do local logo após o término da programação.

Art. 231. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinemas e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo [Código de Obras](#):

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

funcionamento, assim como os demais aparelhos e equipamentos existentes, inclusive os de combate a incêndio, os quais terão inspeção, recarga e etiquetas para identificação dos períodos de validade, por empresa ou profissional habilitado;

IV - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

V – as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência e serão proporcionais ao número de espectadores, de acordo com o [Código Municipal de Obras](#).

VI – é proibido o controle de saída e reentrada dos frequentadores mediante a aposição de tinta de carimbos ou outros instrumentos na pele.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas nesta Seção, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e dos demais usuários do espaço.

Art. 232. A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais e nos períodos determinados pela Prefeitura, que poderá estabelecer outras restrições ou condições convenientes ao interesse da população, além daquelas previstas neste Código.

Art. 233. Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, inclusive no caso de renovação de autorização ou quando a vistoria for julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 234. Em todas as casas de diversão, clubes, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 235. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação oficial do recinto da diversão.

Art. 236. Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município e encarregados da fiscalização, bem como para autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.

Art. 237. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de

veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes dos eventos aos bens públicos ou particulares.

Art. 238. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito no valor correspondente a até 600 (seiscentas) UFIR's como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 239. A armação de circos, parques de diversões e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 240. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 241. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFIR's.

Seção X Dos Anúncios e Cartazes

Art. 242. É proibida a afixação de cartazes ou outras formas de anúncios em postes, árvores, muros e edificações públicas ou particulares.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por decreto os locais onde poderão ser afixados cartazes e anúncios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 243. Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) até 100 (cem) UFIR's, dobrada na reincidência, além da obrigação de o infrator promover a limpeza do local indevidamente utilizado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. A não retirada dos cartazes no prazo estipulado dobrará a multa aplicada.

Seção XI Dos Sons e Ruídos

Art. 244. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, de acordo com a [Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente](#), que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;

V – os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;

VI – os sons produzidos por armas de fogo;

VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;

IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;

X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da [Constituição da República](#);

V - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 244-A. Veículos automotores estacionados ou em trânsito em logradouros públicos e em áreas particulares ficam proibidos de emitir ruídos sonoros superiores a 50 (cinquenta) decibéis provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de *iPod*, de celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

musicais e assemelhados.

§ 2º Fica permitido o uso de equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou da carroceria fechada do veículo.

Art. 244-B. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, fica o infrator, o proprietário do veículo, ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeitos ao pagamento da multa estipulada no artigo 252.

Art. 245. É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 7 (sete) horas.

Art. 246. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código, o prazo limite para que os estabelecimentos em funcionamento sejam adequados aos padrões fixados para os níveis de ruídos ou executem tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.

Art. 247. Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 248. A medição do nível de ruído obedecerá aos critérios e padrões fixados nas normas citadas no art. 245 e será pública e registrada na presença do responsável pelo estabelecimento, veículo ou evento, prioritariamente, ou de duas testemunhas.

Art. 249. No caso de autuação, o infrator deverá imediatamente corrigir o volume de som ou de ruído, sob pena de apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e guarda do veículo, aparelhagem ou equipamento.

Art. 250. A solicitação de alvará de funcionamento será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;

II – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

III – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.

Art. 251. O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada do estabelecimento em local visível para o público.

Art. 252. O alvará de funcionamento perderá sua validade legal de 1 (um) ano ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I – mudança do objetivo comercial do estabelecimento;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas ou ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

§ 2º O pedido de renovação do alvará de funcionamento deve ser requerido em até 3 (três) meses antes da data de seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prorrogações do prazo de alvará vencido.

§ 3º A renovação do alvará de funcionamento fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos de tributos municipais.

Art. 253. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão.

Parágrafo único. As máquinas e os aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas até as 7 horas nos dias úteis.

Art. 254. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.

Seção XII

Do Uso e da Ocupação dos Logradouros Públicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 255. Toda atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial ou publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas, no que couber, as disposições desta Seção.

Subseção II

Dos Passeios, Muros, das Cercas e Muralhas de Sustentação.

Art. 256. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante a execução e a conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 257. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e a manutenção de passeios em toda a extensão de sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, que observará o uso de material liso e antiderrapante, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

os indispensáveis e de utilidade pública previstos oficialmente.

§ 2º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após notificação, para execução dos passeios.

§ 3º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo, que tiverem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificação, para executar os serviços determinados.

§ 4º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou o conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 258. Fica autorizada a parceria entre a Prefeitura Municipal e os proprietários de imóveis residenciais de baixa renda, para a construção e a arborização de passeios públicos na área em frente aos imóveis.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se baixa renda as rendas familiares até 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º Poderão participar da parceria os proprietários de apenas um imóvel residencial, excluindo-se os inquilinos.

Art. 259. Na parceria referida no art. 256, a Prefeitura Municipal concorrerá com a mão-de-obra e as mudas das árvores ornamentais que serão plantadas, enquanto os proprietários dos imóveis concorrerão com o material de pavimentação e a contínua vigilância na proteção das árvores.

Parágrafo único. Poderá, alternativamente, conforme entendimentos entre as partes, o proprietário concorrer com a mão-de-obra e a vigilância na proteção das árvores e a Prefeitura com o material e a fiscalização da obra, definindo o prazo de execução.

Art. 260. Para fazer jus à parceria, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal no qual conste o número de seu cadastro imobiliário e estar adimplente com o pagamento do IPTU.

Art. 261. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 262. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura poderá exigir do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o [Código de Obras](#), a construção de muralhas de sustentação ou o revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 263. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 264. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a cinco (5) até 50 (cinquenta) UFIR's.

Subseção III

Do Ajardinamento e da Arborização Pública

Art. 265. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

§ 1º Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.

§ 2º Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 3º Excetua-se do disposto no caput a atuação de pessoas físicas ou jurídicas resultante de convênios, de acordo com o Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos no Município de Entre Folhas, artigos 272 a 280 deste Código.

§ 4º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.

§ 5º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 6º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 7º Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

§ 8º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 9º No indeferimento da solicitação, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentar alternativas ao corte da árvore.

§ 10. Cortes de árvores em logradouros públicos por decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão submeter-se à prévia aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

§ 11. As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas regulamentados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 12. Concessionárias de veículos automotores terrestres, estabelecidas no município, ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore para cada veículo zero quilômetro vendido, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a esta Secretaria o posterior cultivo e cuidados de preservação, afastada a vedação do caput deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública.

§ 13. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados.

§ 14. Até o dia 31 de março de cada ano, cada concessionária deverá informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quantidade de veículos automotores comprovadamente vendida no ano anterior.

Art. 266. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I – a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;

II – a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 267. Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – danificar árvores e canteiros;

II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III – armar barracas, coretos, palanques ou similares e fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 268. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFIR's, sem prejuízo das disposições da [Lei Federal nº 9.605/98](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção IV Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares

Art. 269. O corte de árvores em terrenos particulares dependerá de licença especial, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para obter a licença de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento com justificativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado de planta ou croqui com a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º Cada árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio no mesmo terreno de duas outras de espécies a serem recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A substituição deverá ser feita em 15 (quinze) dias no mínimo antes da data de corte, e as árvores substitutas terão pelo menos 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 4º No caso do indispensável corte de árvores para liberar espaço para construção, as exigências do § 1º deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 5º Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do “habite-se” deverá ser comprovada a substituição de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Na impossibilidade da substituição de que trata o § 2º deste artigo, por exigüidade de espaço ou motivos outros aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá esta definir compensação ambiental alternativa, na forma da doação de 4 (quatro) mudas para cada árvore suprimida, de espécies e portes definidos pela Secretaria, para a arborização urbana.

Art. 270. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFIR's, sem prejuízo das disposições da [Lei Federal nº 9.605/98](#), que dispõe sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção V

Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento

Art. 271. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e outras normas oficiais adotadas, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou parcelamento a ser submetida à Prefeitura a localização e o tipo de vegetação arbórea existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto deverá ser substituída pelo plantio de outra, de espécie e dimensão recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O plantio a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser comprovado quando da vistoria para verificação das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do plano de arruamento ou projeto de loteamento.

§ 3º Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 30% (trinta por cento), a ser doado ao Município para áreas de parques, praças e jardins, deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo a vegetação arbórea existente na área.

Art. 272. Dos planos de arruamento ou projetos de loteamento deverá constar o plano de arborização para a área, que será aprovado pela Prefeitura Municipal e executado pelo interessado.

Art. 273. Na infração a qualquer artigo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 200 (duzentas) UFIR's, sem prejuízo das disposições da [Lei Federal nº 9.605/98](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção VI

Do Programa de Adoção de Praças e Jardins Públicos

Art. 274. O Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos no Município de Entre Folhas destina-se a implantar, revitalizar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

conservar praças, jardins públicos e outras áreas de lazer, por meio de convênios entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 275. É facultado ao conveniado expor sua publicidade ou mensagem educativa ambiental no espaço por ele adotado, em contrapartida ao investimento financeiro a ser efetuado.

§ 1º O projeto paisagístico e os serviços de implantação e manutenção do espaço são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semam).

§ 2º O valor a ser repassado pelo conveniado será estipulado pela Semam, levando em consideração tamanho e localização do espaço adotado e os custos referentes à elaboração, implantação e manutenção do projeto paisagístico.

§ 3º As peças publicitárias ou alusivas à educação ambiental serão padronizadas pela Secretaria de Meio Ambiente .

§ 4º O conveniado que desejar expor peça publicitária ou alusiva à educação ambiental fora dos padrões deverá encaminhar solicitação, acompanhada do desenho, projeto ou foto da peça, para análise e deliberação da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 5º A peça de que trata o § 4º deste artigo, se for artística ou obra decorativa de engenharia, poderá ser destinada para local distinto daquele adotado, se for do interesse do conveniado.

§ 6º O valor repassado pelo conveniado deverá ser depositado em conta específica indicada no convênio, com destinação exclusiva para as finalidades do Programa, permitindo-se ao interessado descontar do referido valor, despesas realizadas na área adotada, bem com em qualquer outra área acobertada pelo Programa, desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º No caso de inadimplência, fica a Secretaria de Meio Ambiente autorizada a proceder à retirada da peça publicitária segundo as normas a serem por ela estabelecidas.

§ 8º No caso de adoção de áreas de lazer, o convênio poderá prescrever a implantação e a manutenção diretamente pelo conveniado, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente , sem o repasse de recursos à Prefeitura.

§ 9º É vedada a publicidade de caráter religioso, político-partidário e de produtos nocivos à saúde, como cigarros e bebidas alcoólicas.

§ 10. Os equipamentos, obras artísticas, decorativas e de recreação ficam doados ao Município a partir da celebração do respectivo convênio.

Art. 276. A solicitação de adoção deverá ser oficializada por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Entre Folhas, especificando a área escolhida, de acordo com cadastro elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente .

Art. 277. A Secretaria de Meio Ambiente divulgará a relação dos interessados, em ordem cronológica de protocolo, atualizada trimestralmente.

§ 1º Caso haja mais de um interessado no mesmo espaço, serão convidados a apresentar propostas em dia e hora previamente determinados, destinando-se o espaço àquele que apresentar a melhor proposta.

§ 2º O fato de não constar na relação dos interessados, por falta de atualização, não implica perda de direito do requerente de usufruir da classificação respectiva à sua colocação.

Art. 278. É permitida a adoção de uma única área por mais de um conveniado, submetida à regulamentação e à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 279. Compete ao Poder Executivo divulgar mensalmente a lista de novos conveniados e as respectivas áreas adotadas.

Art. 280. No prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento estipulado no convênio, o conveniado deverá se manifestar sobre o interesse na renovação por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na falta de manifestação do conveniado no prazo do caput, a Semam fará notificação, concedendo prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, sob pena de rescisão do convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 281. Outras fontes de recursos destinados aos objetivos desta Seção submetem-se à deliberação da Semam no que tange à exposição de peças publicitárias ou de educação ambiental.

Art. 282. Decretos do Poder Executivo regulamentarão outras condições do Programa de Adoção de Praças, Áreas de Lazer e Jardins Públicos.

Art. 282-A. O Poder Executivo Municipal poderá firmar com a iniciativa privada contratos de parceria para adoção de áreas verdes existentes em espaços públicos, observadas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º As áreas verdes poderão ser utilizadas como bosques, com espécies nativas ou pomares domésticos, sem fins lucrativos, com o uso de práticas conservacionistas.

§ 2º É vedado o cercamento das áreas verdes, inclusive cercas vivas, permitida a delimitação do perímetro apenas mediante o plantio das diversas espécies.

§ 3º Qualquer despesa decorrente da aplicação da adoção correrá por conta do adotante.

Art. 282-B. O Poder Executivo Municipal poderá fornecer aos adotantes apoio técnico e mudas diversas, nos termos fixados em regulamento.

Subseção VII

Das Queimadas e do Uso de Agrotóxicos

Art. 283. A partir do exercício de 2015, são proibidas as queimadas em todo o território do município, ressalvadas as queimas controladas associadas a práticas agrícolas e agroindustriais quando:

I – em propriedades rurais que possuam declividade média superior a 12% (doze por cento);

II – em área situada em uma faixa distante a mais de 2.000 (dois mil) metros a partir do perímetro urbano do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

§ 1º As queimadas destinadas ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar deverão respeitar as diretrizes e disposições contidas no “Protocolo de Intenções de Eliminação da Queima da Cana no Setor Sucroalcooleiro de Minas Gerais”, firmado em agosto de 2008 entre o Governo do Estado e as instituições representativas da indústria de açúcar e álcool.

§ 2º As queimadas controladas para outros fins agrícolas e atividades agroindustriais, inclusive eucalipto, estarão sujeitas à obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será admitida a queima controlada apenas nos casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, mediante obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de exploração de atividades sob o regime de economia familiar, sem prejuízo da obtenção das licenças ambientais pertinentes.

Art. 284. A utilização de agrotóxicos no município se sujeita ao disposto na [Lei Estadual nº 10.545/91](#), que dispõe sobre a produção, comercialização e uso de agrotóxicos e afins e dá outras providências, ao [Decreto Estadual nº 41.203/00](#) que regulamenta a [Lei nº 10.545/91](#), bem como às Portarias pertinentes do Instituto Mineiro de Agropecuária, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. É proibido o uso no perímetro urbano dos agrotóxicos da Classe I - extremamente tóxicos, e da Classe II - altamente tóxicos, assim definidos no [Decreto Estadual nº 41.203/00](#).

Art. 285. Na infração a qualquer artigo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) até 1.000 (mil) UFIR's, sem prejuízo das disposições da [Lei Federal nº 9.605/98](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Subseção VIII Do Mobiliário Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35324-000

Art. 286. São considerados mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, de telefonia, de sinalização e de indicação dos nomes de ruas, floreiras, cabinas telefônicas, sanitários públicos, e assemelhados, instalados nos logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 287. O mobiliário referido no art. 286, com ou sem inscrição de propaganda comercial, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação ou o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 288. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano.

Art. 289. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFIR's.

Parágrafo único. Pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção IX

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 290. Os passeios dos logradouros podem ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados.

Art. 291. A ocupação referida no art. 290 fica sujeita a:

I - manter uma faixa mínima de 1 (um) metro nos passeios desimpedida para o transeunte;

II - conservar em perfeito estado a área e os equipamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público.

Parágrafo único. A desocupação decorrente da condição referida no inciso III deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 292. Quando houver sobre o logradouro equipamentos públicos que impeçam ou dificultem sua ocupação, a Prefeitura estudará a possibilidade de remanejá-los, com eventuais ônus ao interessado.

Art. 293. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

Art. 294. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção serão impostas as seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II – multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFIR's, na primeira autuação;

III – multa no valor correspondente a 100 (cem) até 200 (duzentas) UFIR's, na segunda autuação, com advertência sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento na próxima infração;

IV – cassação do alvará.

Subseção X

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 295. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, não podendo ser permissionário de mais de uma banca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário e intransferível, sob pena de cassação da permissão.

Art. 296. O requerimento da licença, firmado pelo interessado e instruído com croqui de localização, será apresentado à Prefeitura Municipal para ser analisado sob os seguintes aspectos:

I - não prejudicar a visibilidade de edificações frontais mais próximas nem o acesso a elas;

II - não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 297. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 298. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 299. Os permissionários não podem:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exhibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local de instalação da banca sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 300. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFIR's.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

Praça da Matriz, 69, centro – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000

Art. 301. É dever da Prefeitura Municipal prestar toda a assistência aos menores, incapazes e portadores de sofrimento mental, com eventual encaminhamento aos setores competentes.

Art. 302. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 303. O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste Código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de atividades.

Art. 304. O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste Código que digam respeito à matéria do licenciamento.

Art. 305. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Entre Folhas, 27 de Agosto de 2015.

Edson Rogério da Silva
Prefeito Municipal